



ESTADO DO CEARÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA NO CEARÁ

A alma, o ceme, o centro de gravitação de um povo é sua Lei Orgânica. Ela exprime o ideal municipal, ela soma todas as aspirações coletivas, ela repele a anarquia e o arbítrio, ordena a Sociedade e estrutura organicamente os indivíduos e os grupos gregários, dando-lhes coesão e sentido de ação.

Por tudo isso, a Lei Orgânica é a imagem de um povo. Não se pode conhecer intimamente um povo, sem conhecer profundamente sua Lei Orgânica. Por que é ela quem, até etimologicamente, constitui o próprio Município.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA – CEARÁ

31 DE MARÇO DE 1990

10.462.208/0001-86
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRES FERREIRA - CEARÁ
CGF.: Nº 06.920.316-4
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 104
Centro - CEP.: 62.255-000
PIRES FERREIRA - CEARÁ

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
PIRES FERREIRA

10.462.208/0001-86
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRES FERREIRA - CEARÁ
CGF.: Nº 06.920.316-4
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 104
Centro - CEP.: 62.255-000
PIRES FERREIRA - CEARÁ

PREÂMBULO	
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais (artigos 1º a 4º)	01
TÍTULO II	
Da Organização Municipal	02
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 5º a 8º)	
SEÇÃO II	
Da Competência do Município (artigos 9º a 14)	03
SEÇÃO III	
Dos Poderes Municipais (artigos 15 a 16)	06
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	07
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Competência da Câmara Municipal (artigos 17 a 26)	
SEÇÃO II	
Atribuições da Mesa da Câmara (artigos 27 a 32)	11
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Presidência (artigo 33)	12
SEÇÃO IV	
Das Comissões (artigos 34 a 36)	
SEÇÃO V	
Das Sessões da Câmara (artigos 37 a 41)	14
SEÇÃO VI	
Das Deliberações (artigos 42 a 44)	15
SEÇÃO VII	
Dos Vereadores (artigos 45 a 50)	16
CAPÍTULO II	
SEÇÃO I	
Do Processo Legislativo (artigos 51 a 53)	18
SEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica (artigo 54)	18
SEÇÃO III	
Das Leis (artigos 55 a 57)	19
SEÇÃO IV	
Da Sanção e do Veto (artigos 58 a 59)	
CAPÍTULO III	
Do Executivo Municipal	20
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (artigos 60 a 63)	
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito Municipal (artigos 64 a 71)	21
SEÇÃO III	
Dos Secretários Municipais (artigos 72 a 73)	23
CAPÍTULO IV	
Da Administração Pública	24
SEÇÃO I	
Das Normas Gerais (artigos 74 a 77)	
SEÇÃO II	
Dos Servidores Municipais (artigos 78 a 91)	26
SEÇÃO III	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 92 a 103)	29
TÍTULO IV	
Das Finanças Públicas	32
CAPÍTULO I	
Normas Gerais	
SEÇÃO I	
Dos Impostos Municipais (artigos 104 a 111)	
SEÇÃO II	
Do Orçamento (artigos 112 a 119)	34
TÍTULO V	
Do Patrimônio e dos Atos Municipais	37
CAPÍTULO I	
Dos Bens Municipais	
SEÇÃO I	
Da Alienação, da Aquisição e da Cessão	

Dos Recursos Hídricos	52
(artigos 190 a 194)	
CAPÍTULO X	
Da Política Agrícola	
(artigos 195 a 202)	
TÍTULO VII	
Da Administração Participativa	54
CAPÍTULO I	
Dos Órgãos de Assessoramento	
(artigos 203 a 204)	
Das Disposições Transitórias	55
(artigos 1º a 22)	

(artigo 120)	
SEÇÃO II	
Da Alienação	
(artigo 121)	
SEÇÃO III	
Da Aquisição	
(artigos 122 a 129)	
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	38
SEÇÃO I	
Da forma da Publicidade e Publicação	
(artigos 130 a 132)	
SEÇÃO II	
Dos Livros	
(artigos 133)	
TÍTULO VI	
Das Obrigações e das Responsabilidades Econômicas e Sociais	40
CAPÍTULO I	
Da Política Urbana	
(artigos 134 a 147)	
CAPÍTULO II	
Da Educação	43
(artigos 148 a 154)	
CAPÍTULO III	
Da Cultura e do Turismo	45
(artigos 155 a 160)	
CAPÍTULO IV	
Do Desporto	46
(artigos 161 a 163)	
CAPÍTULO V	
Da Saúde	47
(artigos 164 a 170)	
CAPÍTULO VI	
Da Assistência Social	48
(artigos 171 a 177)	
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente e do Saneamento	49
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente	
(artigos 178 a 185)	
SEÇÃO II	
Do Saneamento	51
(artigo 186)	
CAPÍTULO VIII	
Da Habitação Popular	
(artigos 187 a 189)	
CAPÍTULO IX	

VEREADORES CONSTITUINTES - 1990

Pires Ferreira, 31 de Março de 1990

Marcos Camelo Marques - Presidente
 Clovis Camilo Costa - Vice-Presidente
 Luis Araújo de Oliveira - 1º Secretário
 Maria Lindalмира Castro Farias - Relatora
 Manoel de Paiva Neto
 Antônio Pereira Damasceno
 Antônio Estácio de Sousa
 Raimundo Mororó Passos
 Saturnino Guilherme Mororó

10.462.208/0001-86

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRES FERREIRA - CEARÁ

CGF.: Nº 06.920.316-4

Av. Presidente Castelo Branco, Nº 104

Centro - CEP.: 62.255-000

PIRES FERREIRA - CEARÁ

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de PIRES FERREIRA, pessoa jurídica de direito público interno, exprime a sua autonomia política, na esfera de sua competência, mediante as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica, obedecido o seguinte:

I - promoção da Justiça Social, assegurando a todos a participação nos bens da riqueza e da prosperidade;

II - defesa:

a) - da igualdade e combate a qualquer forma discriminatória em razão de cor, origem de nascimento, crença religiosa ou convicção política, filosófica, deficiência física ou mental, enfermidade, idade, atividade profissional, estado civil ou classe social;

b) - do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

c) - e proteção do meio ambiente;

d) - dos direitos humanos e individuais;

III - respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV - desenvolvimento de serviços sociais e programas de habitação, de educação gratuita, se possível, em todos os níveis, de saúde, com prestação assistencial aos necessitados;

V - incentivo ao lazer, ao desporto e ao turismo, através de programas e atividades voltadas para os interesses gerais;

VI - remuneração condigna e valorização profissional do servidor municipal;

VII - fomento e estímulo à produção agro-pecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais.

Parágrafo Único - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições, referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Povo é a fonte de legitimidade dos Poderes Constituídos, exercendo-os diretamente, ou por seus representantes, investidos na forma constitucional.

Art. 3º - O Município integra a divisão político-administrativa do Estado, podendo ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Sede do Município tem a categoria de cidade e dá-lhe o nome; a do distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, vigentes à data da promulgação desta Lei Orgânica e os que vier a adotar. (art. 13, § 2º C.F.)

10.462.208/0001-86

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PIRES FERREIRA - CEARÁ

CGF.: Nº 06.920.316-4

Av. Presidente Castelo Branco, Nº 104

Centro - CEP.: 62.255-000

PIRES FERREIRA - CEARÁ

PREÂMBULO

"Nós, os representantes do povo de PIRES FERREIRA no exercício da competência derivada, expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica, fundada na harmonia social visando assegurar a Liberdade, o Bem Estar, o Desenvolvimento, a Igualdade, a Justiça e a Segurança, como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista."

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, sendo defeso ao titular de mandato eletivo em um Poder, ocupar cargo ou função no outro Poder, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 6º - Os Poderes Municipais e Órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º - A autoridade municipal a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar-lhe o ingresso, assegurar-lhe rápida tramitação e dar-lhe fundamentação legal ao exarar a decisão final.

§ 2º - Da decisão adotada pela autoridade municipal, a que tenha sido dirigida a representação ou petição, terá conhecimento o interessado, através da publicação do respectivo despacho ou por correspondência, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da protocolização do documento e, se requerer, ser-lhe-á fornecida certidão.

§ 3º - A qualquer do povo será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar, a seu respeito, em registro de bancos de dados ou de documentos do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação.

§ 4º - Poderá o cidadão mover ação popular contra abuso de poder para defesa do meio ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e pelas despesas processuais decorrentes. (art. 7º - C.E.).

Art. 7º - Através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, é assegurada a iniciativa popular de matéria de interesse específico do Município, da cidade, distritos, povoados ou de bairros. (art. 29, inciso XI da C.F.)

Parágrafo Único - A iniciativa popular dar-se-á mediante apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, obedecida a exigência contida no artigo anterior, devendo tramitar, no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, e em turno único de discussão e votação para suprir omissão legislativa. (art. 6º e §§ 1º e 2º C.E.)

Art. 8º - O território do Município somente sofrerá alterações, observada a legislação estadual pertinente, nos termos do Art. 18 § 4º e 30, inciso IV da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município prover os seus interesses e o bem estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe, privativamente;

I - Zelar pela guarda das Constituições do Brasil e do Estado do Ceará, das Leis e das Instituições Democráticas e legislar sobre assunto de interesse local e, no que couber, suplementarmente, à legislação federal e estadual. (art. 15 - C.E.).

II - Instituir:

a) - e arrecadar os tributos de sua competência;

b) - feiras livres, regulando-lhes o funcionamento, inclusive de mercados e matadouros;

III - Criar, organizar ou suprimir distritos, observada a Lei nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, atendido, no que couber, o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal;

IV - organizar:

a) - e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial e o de taxis, fixando-lhe as respectivas tarifas, (art. 28, inciso IV - da C.E. e art. 29 - C.F.)

b) - e regulamentar os seus serviços;

V - Dar publicidade a Leis, Decretos, Editais e demais atos administrativos;

VI - Estabelecer o regime jurídico de seus servidores e organizar o respectivo quadro, nos termos da lei.

VII - Adquirir os seus bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, aceitar doação, autorizar-lhes a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta.

VIII - Fiscalizar:

a) - os pesos e medidas e as condições de validade dos gêneros alimentícios e perecíveis;

b) - a aplicação de recursos recebidos por órgãos ou entidades;

c) instalações sanitárias e elétricas, determinar as condições de segurança e higiene das habitações e vistoriar quintais, terrenos não ocupados, baldios, abandonados ou sub-utilizados, obrigando os seus proprietários a mantê-los em condições de higiene, limpeza e salubridade;

XI - Regularmentar:

a) - a fixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis e a utilização de outros meios de publicidade ou propaganda, inclusive a eleitoral, nos termos da legislação própria;

b) através do Código de Postura e/ou do Código de Obras, a construção, reparação, demolição, arruamento e quaisquer outras obras, inclusive abertura, limpeza, pavimentação, alargamento, alinhamento, nivelamento e emplacamento das vias públicas, numeração de casas e edifícios, construção ou conservação de muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esportes, campos de pouso para aeronave e arborizar ruas, avenidas e logradouros públicos, protegendo as plantas e árvores já existentes;

c) - os serviços funerários e administrar os cemitérios; enquanto não secularizados, os de associações ou confissões religiosas, sendo-lhes defeso recusar

sepultura onde não houver cemitério secular; conceder, em concorrência pública, sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, a exploração do serviço funerário;

d) - a utilização de logradouros públicos, e no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como, o de estacionamento de taxis e outros veículos;

e) - as atividades urbanas, fixando-lhes condições e horário de funcionamento;

X - Dispor sobre:

a) - registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade, entre outras, de erradicação da raiva e de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

b) - prevenção ou combate ao incêndio, a defesa civil e a prevenção de acidentes naturais, em articulação com a União e o Estado;

c) - apreensão e depósito de semoventes, mercadorias ou coisas móveis em geral, no caso de transgressão de leis, decretos ou posturas municipais, bem como sobre a forma e condição da venda ou da devolução do que tenha sido apreendido;

d) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo urbano;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixar os limites das zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima de veículos que nelas circulem;

XII - utilizar o exercício do seu poder de polícia nas atividades sujeitas a sua fiscalização que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade

XIII - estabelecer e impor multas ou penas disciplinares por infração de leis, regulamentos ou posturas municipais;

XIV - interditar edificações em ruínas, fazer demolir, restaurar, reparar qualquer construção que ameace a saúde, o bem estar ou a segurança da comunidade;

XV - expedir alvará de funcionamento de casas de diversões, espetáculos, jogos permitidos, hotéis, bares, restaurantes, casas comerciais, desde que preencham as condições de ordem, segurança, higiene, promovendo a cassação da respectiva licença no caso de danos à saúde, ao sossego, aos bons costumes e à moralidade pública;

XVI - designar local e horário de funcionamento para os serviços de autôfalantes cujo registro é obrigatório, e manter sobre eles, a necessária fiscalização de defesa da moral e tranquilidade pública;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

XVIII - instituir e manter em cooperação com a União dos Estados, programas que assegurem:

a) - saúde e assistência pública, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

b) - educação, com prioridade para o ensino fundamental e a pré-escola;

c) - proteger o meio-ambiente;

d) - proteger as florestas, a fauna e a flora;

e) - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

f) - promover programas de habitação com a construção de moradias e

melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

g) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, de cuja exploração participará ou terá compensação financeira, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal;

h) - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

i) - promover adequado ordenamento territorial no que couber, mediante planejamento e controle, do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e;

j) - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, respeitada a ação fiscalizadora da União e do Estado.

XIX - energizar povoados, vilas ou aglomerados humanos, inclusive executar projetos de linhas de eletrificação rural e de iluminação pública;

XX - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço,, fixando-lhes horário de funcionamento;

b) - exercício do comércio eventual, ambulante ou informal;

XXI - combater, através da ação social do Município as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;

XXII - estabelecer servidões necessárias ao seu serviço e ao interesse comum da coletividade;

XXIII - executar obras de:

a) - construção, abertura, pavimentação e conservação de estradas, vias públicas, parques, jardins e hortos florestais;

b) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 10 - Nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, poderá o Município, para proteção dos seus bens, serviços e instalações, instituir a Guarda Municipal, cujas atribuições e composição serão definidas por lei ordinária.

Art. 11 - O Município participará, igualmente, da composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor da Micro-Região a que vier a integrar-se, nos termos da lei complementar estadual (§ 1º, § 2º do art. 43 - C.E.).

§ 1º - Do Conselho Diretor participarão o Presidente da Câmara e dois Vereadores, sendo um representante da corrente majoritária e outro da corrente minoritária (art. 43, § 2º, inciso II, alínea a, da C.E.).

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Prefeito, competirá ao Vice-Prefeito substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor a que se refere o inciso IV, § 2º, art. 43 da C.E.

Art. 12 - O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos

Parágrafo Único - No prazo máximo de trinta dias, o Prefeito dará ciência à Câmara, dos contratos, convênios ou acordos firmados pelo Município, com órgãos ou entidades públicas ou privadas, acompanhada da respectiva documentação.

Art. 13 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais o Prefeito, a Mesa da Câmara, ou entidade de classe ou organização sindical, nos termos do inciso V, do art. 127 da Constituição Estadual.

Art. 14 - É vedado ao Município:

I - criar distinção ou preferência entre cidadãos;

II - instituir:

a) - cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Art. 19, inciso I - C.F.);

b) - tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, nos termos do art. 150, Constituição Federal e estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - permitir ou fazer propaganda político-partidária, utilizando bens ou serviços de sua propriedade, ou, ainda, usá-los para fins estranhos à administração do Município;

V - fazer doações, outorgar direito real de uso de seus bens, conceder isenção fiscal e previdenciária, bem como prescindir de receitas ou permitir remissão de dívida sem manifesto e notório interesse público, sob pena de nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;

VI - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, ou instituir impostos sobre:

a) - o patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado, de Autarquia e Fundação, mantida e instituída pelo Poder Público;

b) - templo de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - As vedações do inciso VI, letra a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados.

SEÇÃO III

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 15 - O governo municipal é exercido pela Câmara, com funções legislativas e, pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 16 - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realízar-se-á mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultâneo em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, obedecido o mandato federal. (art. 29 e incisos - C.F.)

Parágrafo Único - O mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição (art. 29 - C.F.)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - As condições de elegibilidade, o número de Vereadores, a duração dos mandatos e da legislatura, obedecerão as regras prescritas no artigo anterior.

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, nos termos do Art. 34, da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob a forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I - matéria do peculiar interesse do Município;

II - a realização de referendo destinado a todo seu território ou limitado a distrito, povoado, bairro ou aglomerado urbano;

III - a fixação dos seus tributos;

IV - a elaboração, do sistema orçamentário, compreendendo:

a) - o Plano Plurianual;

b) - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) - o Orçamento anual;

d) - a iniciativa popular, regularmente formulada relativa às cidades e aos aglomerados urbanos ou rurais.

Art. 19 - Cabe, ainda, à Câmara:

I - Proceder a celebração de reuniões com comunidades ou agrupamentos humanos locais, para estudo e discussão de problemas de direto interesse municipal;

II - Requisitar a órgãos do Poder Executivo, informações pertinentes às atividades administrativas;

III - A apreciação do veto, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

IV - Fazer-se representar singularmente, por vereadores das respectivas forças políticas, majoritária e minoritária, nos Conselhos das Micro-regiões ou Região Metropolitana, se for o caso. (art. 34 - item XII - C.E.)

V - Compartilhar, com outras Câmaras Municipais, de propostas de emenda à Constituição Estadual;

VI - Emendar a Lei Orgânica, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos; (art. 29 e art. 11 e § único - D.T. - C.F. e art. 27 - C.E.);

VII - Ingressar, em juízo, com procedimento cabível para a preservação e manutenção de interesses que lhes sejam afetos;
VIII - A adoção do Plano Diretor, com audiência e cooperação, sempre que necessário, de entidades ou associações legalmente formalizada; (Art. 29 - inciso X - C.F.)

IX - Executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar, a quem de direito, contra irregularidades apuradas; (art. 34, inciso V - C.E.)

X - Autorizar:

a) - transferência temporária da sede do Governo Municipal, Art. 50, inciso VII - C.E. e art. 48, inciso VI - C.F.) com sanção do Prefeito;

b) - abertura de créditos suplementares, especiais ou adicionais;

c) - a concessão de auxílios e subvenções;

d) - operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;

e) - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) - a remissão de dívida e a concessão de isenções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de quaisquer natureza;

g) - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus ou encargos;

h) - criação de cargos, empregos ou funções e fixar-lhes os respectivos vencimentos ou salários, inclusive os da sua secretaria;

i) - a mudança de denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos;

j) - a delimitação do perímetro urbano da sede municipal, das vilas e dos povoados, observada a legislação específica.

XI - Votar o regime jurídico dos servidores municipais, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual;

XII - Manifestar-se sobre o que dispõe o art. 23, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 20 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, consignadas à Câmara, ser-lhe-ão repassados, obrigatoriamente pelo Prefeito, até o dia 20 de cada mês.

§ 1º - O Conselho de Contas dos Municípios, por provocação do Presidente ou da maioria da Mesa da Câmara ou ainda, pela maioria absoluta dos Vereadores, poderá bloquear os recursos do Município até que se cumpra o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A Câmara terá obrigação contábil própria, cabendo-lhe prestar contas, ao Plenário, dos recursos que lhe foram consignados, respondendo, seus membros por qualquer ilícito, irregularidades ou ilegalidade contidos na sua aplicação.

§ 3º - Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo. (art.35 - e parágrafos - C.E.)

Art. 21 - A Câmara, entre outras atribuições, compete, privativamente:

I - eleger, bienalmente, a sua Mesa, no dia da inauguração da Sessão Legislativa, a realizar-se a 1º de janeiro;

II - elaborar e votar o Regimento Interno;

III - organizar sua Secretaria, dispondo sobre seus servidores, provendo-lhes os respectivos cargos, empregos ou funções;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

a) - conceder-lhes a renúncia ou afastá-los do exercício do cargo respectivo, mediante processo regular;

b) - licenciá-los, nos termos desta lei e do Regimento Interno;

V - conceder licença ao Vereador nos termos regimentais;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado a respeito, o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal.

VII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal. (art. 42 e parágrafos e 49, inciso IV da C.F.)

VIII - efetuar, a tomada de contas do Prefeito, em caso de descumprimento do que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual;

IX - declarar, pelo voto de dois terços dos seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidade e julgá-los no prazo de 120 dias, da instauração do processo.

X - instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI - compor as Comissões Parlamentares, nas quais é assegurada a participação obrigatória e proporcional dos partidos com representação na Câmara;

XII - solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente relacionadas com matéria legislativa em tramitação na Câmara e sujeita à sua fiscalização;

XIII - cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feita pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais, com antecedência mínima de três dias, da data aprazada para a convocação;

XIV - representar no Ministério Público Estadual, para fins de direito, sobre a desaprovação das contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé, devidamente comprovados pelo Conselho de Contas dos Municípios;

XV - informar ao Conselho de Contas dos Municípios, em prazo nunca superior a trinta dias do descumprimento da prestação de contas nos prazos legais, por parte do Prefeito Municipal;

XVI - representar ao Governador do Estado, mediante maioria absoluta de seus membros, em documento fundamentado, solicitando intervenção no Município, pelo não cumprimento do que dispõe qualquer dos incisos do art. 39 da Constituição Estadual;

XVII - requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, o exame de qualquer documento referente às contas do Prefeito;

XVIII - convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas Comissões, Secretários, dirigentes de Autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos específicos que lhes forem solicitados, por decisão da maioria absoluta de seus membros, com o atendimento, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade.

XIX - prender, por sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que desocupe o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros, quando em sessão ou no seu recinto; o auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou por outro membro da Mesa e será assinado pelo Presidente e por duas testemunhas, sendo em seguida, encaminhado, juntamente com o devido, à autoridade policial para o respectivo procedimento processual.

XX - receber o Prefeito, os seus Secretários, ou dirigentes de órgãos municipais sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

XXI - convocar suplente de Vereador nos casos de licença, morte, renúncia ou impedimento legal de outra natureza, do titular;

XXII - deliberar sobre assunto de sua economia interna ou de sua privativa competência;

XXIII - participar do Conselho Deliberativo da Micro-Região a que pertencer o Município (Art. 34, item XII - C.E.)

XXIV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos, se houver, os da administração indireta, e sustar-lhe os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar. (art. 49, incisos V e X - C.F.)

Art. 22 - Caberá à Câmara Municipal a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada, após tomar ciência da decisão através da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 23 - A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 24 - Ao Vereador fica assegurada a faculdade de contribuir para o órgão da previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos, conforme a lei vier de estabelecer.

Parágrafo Único - Lei Complementar Estadual regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão ao Vereador (art. 33 § 2º - C.E.)

Art. 25 - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição, de qualquer contribuinte, nos termos da lei; decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência do Legislativo ao Conselho de Contas dos Municípios que emitirá o competente parecer técnico. (art. 42 § 4º C.E.)

Art. 26 - No início de cada legislatura, a 1º de janeiro, às 14 hs, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, e na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador, que não se empossar na Sessão de Inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior, justificado perante a Câmara.

§ 2º - No ato de posse, o Vereador servidor público, deverá observar o disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º - Por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrita em livro próprio, que, resumidamente, constará em Ata.

§ 4º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Pires Ferreira e pelo bem geral do Povo."

§ 5º - Ato contínuo, procedida a chamada, nominal cada Vereador, novamente de pé, declarará: "Assim o prometo."

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da mesa que automaticamente, se empossarão.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e se o empate persistir, considerar-se-á eleito, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e, convocará sessões extraordinárias, até que se efetive a eleição.

Art. 28 - A renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da inauguração da terceira Sessão Legislativa Ordinária, obedidas as mesmas normas prescritas no artigo anterior.

Art. 29 - A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, e dois suplentes que substituirão os titulares nas suas faltas, impedimentos ou ausências.

Parágrafo 1º - Na Mesa, tanto quanto possível, fica assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que se representem na câmara.

Art. 30 - Nenhum membro da Mesa poderá participar da Comissão Permanente ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 31 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer um de seus membros, para o mesmo cargo. (art. 29, inciso VII combinado com o art. 57 § 4º da C.F. e art. 47 § 2º - C.E.)

Parágrafo 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou, reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

Art. 32 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - Propor Projetos de Lei, ao Plenário que criem ou extingam cargos, empregos ou função na Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aument o de vencimentos ou salários de seus servidores;

II - Elaborar e enviar ao Executivo até 31 de Agosto, após aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta Orçamentária do Município e fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

III - Suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV - Promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação;

V - Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI - No início da sessão Legislativa, oferecer parecer às proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as comissões permanentes;

VII - Autorizar despesa e, determinar, no âmbito da Câmara, a abertura de concorrências e julgá-las.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em Lei;

V - requisitar o numerário destinado à manutenção da Câmara;

VI - apresentar ao Plenário, sob pena de responsabilidade, até o dia 15 de cada mês, subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores, para exame. (art. 35 § 2º, combinado com o art. 42 da C.E.)

VII - manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII - representar, à autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais, ao Conselho de Contas dos Municípios.

IX - conceder ajudas de custo, diárias ou gratificação por venda de representação de gabinete;

§ 1º - o Presidente da Câmara Municipal perceberá, como representação, o mesmo valor da que for atribuída ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 34 - Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma da lei, do Regimento Interno ou de ato legislativo que as tenha instituído.

Art. 35 - As Comissões Permanentes serão eleitas, anualmente, no início de cada sessão legislativa, com mandato de um ano, permitida a reeleição;

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto

quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que integrem a Câmara.

§ 2º - Cabe às comissões, em razão de sua competência:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas, com entidades sediadas no Município, representadas por parcelas/organizadas da comunidade;

III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV - convocar Secretários Municipais ou dirigentes de repartições locais para prestar informações sobre assuntos pertinentes;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre eles emitindo parecer.

§ 3º - Será sempre ímpar o número dos membros das Comissões Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, cabendo às lideranças partidárias ou a blocos Parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecida a proporcionalidade numérica

Art. 36 - A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros poderá criar Comissão Especial de Inquérito que terá poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta;

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou dirigentes de órgão municipal ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 37 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: de 15 de Fevereiro a 15 de Junho e de 15 de Agosto a 15 de Novembro.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se, fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros;

§ 2º - No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto de convocação.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído com antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores, ou por edital afixado, em lugar próprio do Edifício da Câmara.

§ 4º - A Sessão Legislativa extraordinária poderá ser convocada:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Casa;

III - pela maioria absoluta da totalidade de seus membros.

Art. 38 - Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á a 1º de janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e eleição da respectiva Mesa, cujo mandato será renovado em igual data na terceira Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Após cumpridas as formalidades previstas neste artigo, a Câmara entrará em recesso, reabrindo na data prevista no artigo anterior para o período normal de funcionamento.

Art. 39 - A Sessão será secreta se houver deliberação da maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 40 - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese da convocação extraordinária.

Art. 41 - As sessões da Câmara serão abertas, com a presença de, no mínimo da maioria absoluta de seus membros, considerando-se o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, e participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 42 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros. (Art. 47 - C.F.)

§ 1º - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara à aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I - Códigos:

a) - tributário;

b) - de obras e edificações;

c) - de posturas.

II - Estatutos:

a) - dos Servidores Públicos Municipais;

b) - do Magistério.

III - Regimento Interno da Câmara:

IV - Regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores Municipais;

V - Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e funções de seus serviços, e, fixação da remuneração do seu pessoal, por resolução, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Leis Complementares;

VII - Planos de Educação, Saúde, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;

VIII - Decretação da perda de mandato de Vereador, nos casos expresso em lei.

§ 2º - Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I - conceder isenção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

II - anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições, legalmente, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

III - aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos e internos de qualquer natureza;

IV - recusa ao parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; (art. 42, § 2º, da C.E. - § 2º do art. 31 C.F.)

Art. 43 - Dependência, ainda, do voto favorável de dois terços, a aprovação de matérias concernentes:

I - Ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - À concessão ou permissão de serviços públicos e de direito real de uso;

III - À alienação, aquisição ou cessão de bens imóveis;

IV - À concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria, através de projeto de lei de iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal;

V - A representação que solicite alteração de nome de distrito ou povoado

ou que modifique denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;

VI - À destituição de componentes da Mesa;

VII - À alteração desta Lei Orgânica;

VIII - Autorização ou instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 44 - O voto será sempre público, ressalvadas as exceções previstas em lei.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 45 - O Vereador, na circunscrição do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal e art. 36 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações (art. 53, § 5º, combinado com o art. 29 inciso VII - C.F.).

Art. 46 - Nenhum Vereador poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária do serviço público municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso III do art. 175 da Constituição Estadual e art. 52 incisos-da C.E.

II - Desde a posse:

a) - na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, (art. 54, II da C.F. e art. 52 e incisos da C.E.)

Parágrafo 1º - A infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda, o Vereador que:

I - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decência na sua conduta pública ou na sua ação política;

II - fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição, de acordo com o inciso IV, §3º do art. 14 - da Constituição Federal;

III - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas ou perceber, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas, ou usar bens municipais, em benefício próprio ou de terceiros;

IV - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara; (art. 55 - inciso III, combinado com o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal);

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º - Extinguir-se-á o mandato do Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incluir impedimento, em para o exercício do mandato.

§ 2º - Excluindo-se o caso de falecimento, em qualquer das outras hipóteses enumeradas no "caput" deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.

§ 3º - Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar, em Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo.

§ 4º - Havendo omissão do Presidente, quanto às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato, diretamente a Câmara ou, na negativa desta, por via judicial.

Art. 48 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes ou de Interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer; (arts. 29 - item VII e art. 56 da C.F. - art. 54 item da C.E.)

II - licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tal, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa; (art. 56, inciso II - C.F.)

III - para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município;

§ 1º - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação, na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.

§ 2º - Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato a Câmara através da Presidência, provocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento do disposto no art. 54 da Constituição Estadual e, art. 56 § 2º da Constituição Federal.

Art. 49 - É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 50 - É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito, a essa proibição, em nulidade de votação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas e leis complementares a esta Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Leis Delegadas;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decretos Legislativos e Resoluções.

Art. 52 - A iniciativa das leis delegadas cabe ao Prefeito, ou comissão da Câmara, devendo ser concedida através de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada, a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

Parágrafo Único - Os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e dotações orçamentárias não serão objeto de delegação.

Art. 53 - A medida provisória que tem força de lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la no prazo de 24 horas à Câmara que estando em recesso será convocada para deliberar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Se não for convertida em lei, no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, a medida provisória perderá eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 54 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta;

- I - de um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - Por iniciativa popular, obedecendo o disposto do inciso XI, do art. 29 da Constituição Federal;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com observância da maioria de dois terços, nos termos do inciso XIV do art. 34 da Constituição Estadual.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação proposta manifestamente contrária à Ordem Constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo período legislativo.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 55 - A iniciativa das Leis cabe:

- I - Aos Vereadores;
- II - Ao Prefeito;
- III - Às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- IV - Aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Lei.

Art. 56 - São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

- I - Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- II - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

- III - Organização Administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

- IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

§ 1º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- a) - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com as exceções previstas no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

- b) - Nos projetos sobre organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal. (art. 60 incisos e parágrafos C.E. e inciso II - do art. 63 - C.F.).

- c) - Nos projetos de iniciativa popular;

- d) - Observados os demais termos da tramitação das Leis Ordinárias, as Leis Complementares serão aprovadas por maioria da totalidade dos membros da Câmara Municipal. (Art. 61 - C.E.)

§ 2º - As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará sob sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo-se aprovada pela Comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que os Projetos de Lei, de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias.

§ 1º - O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido dentro deste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do Projeto à Câmara Municipal;

§ 2º - Na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for apreciado.

§ 3º - O prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso parlamentar. (63 - C.E.)

§ 4º - A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á no prazo de dez dias.

SEÇÃO IV

DA SANÇÃO E DO VETO

Art. 58 - O projeto, aprovado pela Câmara, através do Presidente será remetido ao Prefeito Municipal que no prazo máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando o motivo do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, em escrutínio secreto, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara

Art. 59 - A matéria, constante de Projeto Lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 66 - C.E.)

CAPÍTULO IV

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos, obedecida a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (art. 29, inciso III da C.F. e art. 37 § 1º da C.E.)

§ 1º - Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca. Se houver, na Comarca, mais de um Juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na entrância.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data para a posse, do Prefeito ou Vice-prefeito, não haja assumido o cargo, será este declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

Art. 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição, sessenta dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos completarem o restante do período. (art. 81 § 1º - C.F. e art. 87 § único da C.E.)

§ 2º - Não alcançando o quorum previsto no parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio; e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, defender e manter a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e esta lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral da coletividade de Pires Ferreira."

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-se-lhes, desde a diplomação as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - exercer, com auxílio dos Secretários e órgãos que lhe sejam subordinados, a direção superior da administração Municipal;

IV - vetar projetos de leis, por razões de convivência, oportunidades, inconstitucionalidade ou que contrariem o interesse público;

V - apresentar projetos de Lei;

VI - prover os cargos públicos;

VII - elaborar os projetos:

a) - do Plano Plurianual;

b) - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) - do Orçamento Anual;

VIII - Participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão das aglomerações urbanas da micro-região a que esteja vinculado o Município. (art. 38 - item da C.E.)

IX - Contrair empréstimos, interno ou externo, com prévia autorização Legislativa;

X - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XI - decretar estado de calamidade pública;

XII - mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista, ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis.

XVIII - conceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, diárias

ou gratificações por verba de representação de gabinete.

XIX - conferir condecorações e distinções honoríficas.

Art. 65 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentem contra, Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município e, especialmente, contra:

- I - A existência do Município;
- II - O livre exercício da Câmara Municipal;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais, sociais e coletivos;
- IV - A proibição na administração;
- V - A Lei Orçamentária;
- VI - O cumprimento das leis de decisões judiciais;
- VII - Prestar informações que lhe sejam solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade;
- VIII - Utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, os bens públicos municipais.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e pela Câmara nos de responsabilidade. (art. 29, inciso VIII - C.F.)

Art. 66 - Perderá o mandato o Prefeito que:

- I - ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara, na conformidade do art. 37 § 9º da Constituição Estadual;
- II - assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada investitura decorrente de concurso público, observado o disposto no art. 38, inciso I, IV, V da Constituição Federal. (art. 29, inciso XII combinado com o art. 28 parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 67 - Compõe-se a remuneração do Prefeito de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, obedecido o disposto no inciso V - do art. 29 da Constituição Federal, respeitado no que couber, a Constituição Estadual.

§ 1º - Os valores do subsídio e da representação do Prefeito serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Em caso de omissão da Câmara Municipal, na fixação dos valores do subsídio e da representação do Prefeito deverão prevalecer os limites previstos no parágrafo anterior. (art. 37, §§ 6º, 7º e 8º da C.E.)

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente, licenciados, farão jus à percepção da remuneração, quando:

- I - A serviço ou em missão de representação do Município;
- II - Impossibilitados ao exercício do cargo, por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada.

Art. 69 - Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular, em seus impedimentos ou ausências, e, suceder-lhe em caso de vaga; representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Micro-Região a que se integra o Município, nos termos do artigo 11 desta Lei. (art. 38 § 1º - C.E.)

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou no Município, ficará à disposição da municipalidade, enquanto nessa condição, sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venha percebendo na sua repartição de origem, nos termos do parágrafo 2º art. 38 da Constituição Estadual.

Art. 70 - O Vice-Prefeito perceberá vencimento não superior a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo. (§ 3º - art. 38 da C.E.)

Art. 71 - Havendo intervenção no Município, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Estadual, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração do interventor será a mesma atribuída ao Prefeito afastado.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 - Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito e de sua livre escolha, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 73 - Os Secretários Municipais, serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

I - orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua Secretaria;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito de sua pasta;

III - expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV - fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V - comparecer à Câmara Municipal, quando convocados ou convidados ou perante as suas Comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos;

VI - praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito;

§ 2º - Nos crimes comuns, os Secretários Municipais serão julgados pelo Juiz da Comarca e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal.

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao assumirem ou deixarem o cargo deverão fazer declaração de bens, em livro próprio.

§ 4º - Aplicam-se aos Secretários ou Diretores de órgãos municipais, o prescrito nos incisos VII e VIII do art. 64, desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 74 - A Administração Municipal obedecerá os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e mais o seguinte, nos termos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 154 da Constituição Estadual:

I - os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preenchem os requisitos da Lei;

II - a investidura, em cargo, função ou emprego público, na administração municipal, depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV - durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei. (inciso V - art. 37 - C.F.)

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical; sendo que o direito de greve obedecerá os termos e os limites de lei complementar federal;

VII - Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito. (art. 37, inciso XI, parte final, - C.F.)

VIII - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX - os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (art. 37, XII da C.F.)

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo ressalvado o disposto no inciso XII - do art. 37 e art. 39 § 1º da Constituição Federal, e art. 154, inciso XIII da Constituição Estadual;

XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no inciso XV (art. 37 - C.F.);

XII - os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da lei complementar (art. 37, IX - C.F. combinado com o inciso XIV - art. 154, inciso XIV - da C.E.)

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

- a) - dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal.

XV - a administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, dependendo de autorização legislativa a participação delas em empresa privada ou a criação de subsidiárias:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidos em lei federal.

§ 5º - As prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (art. 37 e § 6º - C.F.)

§ 6º - Ressalvados os casos de dispensa e inegibilidade prevista em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que, assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, observada a legislação federal pertinente. (art. 154 - inciso XX da C.E. e art. 37 inciso XXI - C.F.)

§ 7º - Lei municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão. (art. 37, VIII - C.F.)

§ 8º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

Art. 75 - É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição. (art. 158 da C.E.)

Art. 76 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, obter informações sobre convênios e contratos realizados pelo Município, para execução de obras ou serviços, podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade, à Câmara Municipal ou ao Conselho de Contas dos Municípios. (art. 160 - C.E.)

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou

entidades contratantes remeterão ao Conselho de Contas e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios firmados, no prazo de trinta dias após a sua assinatura, sob pena de invalidade de seus efeitos.

Art. 77 - O não cumprimento dos encargos trabalhistas das prestadoras de serviços, no âmbito municipal, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização. (art. 154 inciso VIII da C.E.)

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 78 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e, se houver, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais. (art. 39 - C.F.)

Parágrafo Único - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos ou salários para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 79 - São direitos do servidor público municipal, entre outros:

- I - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- II - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- III - Salário família para seus dependentes, fixado em lei municipal;
- IV - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- V - Repouso semanal remunerado;
- VI - Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em 50% do normal;
- VII - Gozo de férias anuais remuneradas com, um terço a mais do salário normal;
- VIII - Licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- IX - Participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal. (art. 167, inciso IX C.E.)
- X - Direitos de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;
- XI - Liberdade de filiação político-partidária;
- XII - Licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;
- XIII - O servidor que, contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;
- XIV - A gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;
- § 1º - Aplicam-se ainda, aos Servidores Municipais o disposto nos incisos IV, VI, VII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, do artigo 7º, da Constituição Federal.
- § 2º - O servidor, que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se

encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3º - O servidor, ao aposentar-se terá o direito de perceber, na inatividade, como provento básico o valor de que tratam o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 167 da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 40 e incisos da Constituição Federal.

Art. 80 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função temporária ou, declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função. (art. 41 e parágrafos da C.F. e 172 da C.E.)

Art. 81 - A lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou qualquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo. (art. 173 - C.E.)

Art. 82 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função que exercer;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse. (art. 38 da C.F. e 175, inciso II - C.E.)

Art. 83 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente;

- a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e a os trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) - aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas; quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido, na forma do parágrafo 4º deste artigo. (art. 40, parágrafo 5º da C.F. e 168, parágrafo 5º da C.E.)

Art. 84 - O servidor público municipal, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já percebam na sua instituição de origem.

Parágrafo Único - Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no "caput" deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo. (art. 169 e parágrafo - C.E.)

Art. 85 - A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá Conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo Único - A lei concederá tratamento remuneratório isônimo aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal. (art. 170 e 171 da C.E.)

Art. 86 - É obrigatória a a fixação do quadro, de servidores com a lo-

tação de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a remuneração ou contratação de servidores. (art. 162 - C.E.)

Art. 87 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, no perdimento ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível. (art. 37 parágrafo 4º da C.F.)

Art. 88 - Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante. (art. 165 - C.E.)

Art. 89 - Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal. (art. 166 da C.E.)

Art. 90 - Nos termos do art. 156 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do município que:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 91 - Na forma do parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal poderá o Município instituir contribuição cobradas dos seus servidores e o custeio, em benefício destes, e sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - Será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores. 3.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 92 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 93 - Os Poderes Legislativo e Executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades

de direito privado.

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, nos poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para a sua comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 94 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (art. 77 e parágrafo único da C.E.)

Art. 95 - Na conformidade do disposto no § 3º do art. 164, da Constituição Federal as disponibilidades de caixa do Município - poderes Executivo e Legislativo - serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1º - As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feitas exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - Obrigatoriamente a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Conselho de Contas dos Municípios, os extratos bancários da administração Municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

Art. 96 - Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor previamente designado para tal fim.

§ 1º - É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibo das compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º - Lei Ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art. 97 - O não cumprimento do disposto nos artigos 35 e 42 da Constituição estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Conselho de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo Único - Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo logo que forem atendidas as exigências legais.

Art. 98 - Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou Sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho de Contas dos Municípios. (art. 80 § 2º da C.E. e § 2º - art. 74 - C.F.)

Art. 99 - Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Conselho de Contas dos Municípios:

I - as contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

II - para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (art. 78 da C.E.)

Art. 100 - A Câmara Municipal poderá solicitar, ao Conselho de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais. (art. 78, inciso IV - C.E.)

Art. 101 - Caberá à Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustentar a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal, impugnados pelo Conselho de Contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias. (art. 78, §§ 1º e 2º - C.E.)

Parágrafo Único - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Conselho de Contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 102 - O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 15 do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - constitui crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo. (art. 42, § 1º da C.E.)

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas da Mesa e do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - decorrido o prazo, sem que tenha se tomado a deliberação, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do

Conselho.

II - rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

§ 4º - As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio.

Art. 103 - O Município, nos termos do art. 162 da Constituição Federal, divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, através de órgão de comunicação social ou, na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

SEÇÃO I DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Compete ao Município instituir impostos, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, combinado com o art. 202 da Constituição Estadual sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III - vendas a varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, letra b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme o disposto no § 4º, inciso II, do art. 182, da Constituição Federal.

Art. 105 - Pertencem, ainda, ao Município:

- I - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;
- II - parcela do produto de arrecadação sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicações;
- III - parcela do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- IV - parcela da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso II, art. 159 da Constituição Federal obedecido seu § 3º;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecido no inciso I, art. 158 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a autoridade faltosa, nos termos do inciso IV do art. 198 da Constituição Estadual.

Art. 106 - Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, ou estabelecer taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 107 - A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente:

- a) - cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;
- b) - lançamentos tributários;
- c) - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) - inscrição dos inadimplentes na dívida ativa respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 108 - Poderá o Município através de lei ordinária, criar um Conselho, constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 109 - Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo de tributos Municipais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá comissão da qual participarão além de servidores do Município representantes dos contribuintes, para atualização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º - O Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

Art. 110 - A concessão de isenção, anistia, ou remissão em matéria tributária só poderão ser concedidas através de lei específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o beneficiário tenha descumprido as condições e os requisitos para a sua concessão.

Art. 111 - Os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações da legislação tributária, não resgatadas nos prazos pre-estabelecidos, serão escritas como dívida ativa.

Parágrafo Único - Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer a decadência por culpa sua do direito de restituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes Orçamentárias; e

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e parâmetros relativos aos programas de continuada duração.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano devendo, em sessenta dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 113 - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;

II - o orçamento de investimento de empresa em que o Município detenha a maioria de capital social em direito a voto.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo detalhado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-distritais obedecendo o critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (art. 165, incisos e parágrafos da C.F.)

Art. 115 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário. (art. 166 da C.F. e 204 da C.E.)

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 1º de novembro de cada ano à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de 30 dias, devendo a lei orçamentária dele decorrente ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até 30 de dezembro.

Art. 116 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida.

III - sejam relacionados com a correção de erros e omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei respectiva.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o Plano Plurianual. (art. 166 da C.F. e 4º, incisos I, II e III - C.F. art. 204 da C.E.)

§ 2º - O Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o Projeto de Lei referido no artigo anterior, poderá propor modificações aos Projetos aludidos neste Capítulo.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 117 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam

dam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta. (art. 167 inciso III da C.F.)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito, conforme dispõem os artigos 212, 218, 165 da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado, no que couber, o disposto no art. 62 da Constituição Federal. (art. 167, §§ e incisos da C.F. e art. 205, §§ e incisos da C.E.)

Art. 118 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em lei complementar federal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e 38 das respectivas Disposições Transitórias.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver;

Art. 119 - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único - É obrigatória a inclusão no Orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios, apresentadas até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA ALIENAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 120 - Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo Único - Os bens municipais, de qualquer natureza, anualmente, deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II DA ALIENAÇÃO

Art. 121 - A alienação de bens municipais será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação para fins assistenciais ou de interesse relevante.

SEÇÃO II DA ALIENAÇÃO

Art. 121 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Art. 123 - Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 124 - A cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 125 - A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes e de qualquer modalidade e cemitérios, será regulamentada por decreto executivo.

Art. 126 - O Prefeito regulamentará por decreto a cessão a particulares de máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que se sem prejuízo para seus serviços e mediante prévia remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A concessão de bens municipais dependerá de lei municipal e de licitação e far-se-á mediante contrato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 127 - Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sobre sua guarda e proteção.

Art. 128 - O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhes danos responderá civil e criminalmente pelos prejuízos ocorridos, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível, se for o caso.

Art. 129 - Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão, de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessão de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificados-se revelante e notório interesse público.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA FORMA DA PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO

Art. 130 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (§ 1º do art. 37 da C. F.)

Art. 131 - É obrigatório, nos termos da lei civil, a publicação dos atos municipais.

§ 1º - A publicação das leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou através do Diário Oficial do Estado ou ainda afixação em lugar público.

prio, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, de portarias, de admissão, contratação ou nomeação de pessoal, poderá fazer-se resumidamente.

§ 3º - Os atos de efeito externo somente produzirão a eficácia jurídica após a publicação, sob pena de nulidade.

§ 4º - A falta de órgãos de imprensa, poderá ser suprida pela divulgação em serviços de auto-falantes ou em emissores de rádio, existentes no Município, sem prejuízo das providências previstas no § 1º deste artigo.

Art. - 132 - Os atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

I - mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - regulamentação de leis;

b) - criação e extinção de gratificações quando autorizadas em lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares;

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;

e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) - a provação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e

aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da lei;

n) - medidas executórias do plano diretor;

o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) - lotação e relatoção nos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designações de seus membros;

d) - instituição a dissolução de grupos de trabalho;

e) - autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;

f) - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 133 - O Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das Sessões da Câmara Municipal;
- IV - Registro de leis, Decretos, resoluções, instruções, portarias e regulamentos;
- V - Protocolo, índices, papéis e livros arquivados;
- VI - Licitações e contratos para obras ou serviços;
- VII - Contrato de admissão ou atos de nomeação de servidores públicos;
- VIII - Contratos em geral;
- IX - Contabilidade e finanças;
- X - Concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;
- XI - Tombamento de bens móveis, imóveis, semovientes e veículo de qualquer natureza;
- XII - Registro de loteamento aprovados;

§ 1º - Os livros, documentos e papéis, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de micro-filmagem ou eletrônicos;

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionários legalmente designados.

§ 3º - É vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos relativos à contabilidade da Prefeitura ou da Câmara para efeito de escrituração contábil ou de outra natureza.

TÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 134 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e das vilas e garantir o bem estar de seus habitantes. (art. 288 - C.E. e 182 - C.F.)

Parágrafo Único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e das vilas, expressas no Plano Diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (art. 182 § 3º C.F.)

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado que, premissa seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento, mediante título da dívida pública da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, e os juros legais. (art. 182, parágrafos e incisos da C.F. e art. 206 da C.E.)

Art. 135 - O Plano Diretor do Município conterá:

I - A delimitação de área destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II - A delimitação de áreas destinadas à habitação popular. (art. 290 da Constituição Estadual)

Art. 136 - Na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, incluindo o sistema de áreas verdes, compreendido como ambiente natural e social que norteará o parcelamento, o uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente, a melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação de meio ambiente, na forma da lei (art. 305 da C.E.)

Art. 137 - Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo e de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, inclusive no planejamento, o poder executivo municipal buscará a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade através de suas entidades ou associações representativas. (art. 306 da C.E.)

Art. 138 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa, ficando assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos. (art. 307 e 308 da C.E.)

Art. 139 - Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município, paralelamente ao Estado, assegurará:

- I - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos abandonados ou não titulados;
- II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;
- III - Criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;
- IV - livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios públicos e parti-

culares, de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transportes. (art. 291 da C.E.)

Art. 140 - Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado, garantir a implantação de serviços, de equipamentos e infra estrutura básica visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração populacional, tais como;

- I - rede de água e esgoto
- II - energia e sistema telefônico
- III - sistema viário de transporte;
- IV - equipamento educacional, de saúde e de lazer. (art. 301 da C. E.)
- V - incentivos ao desenvolvimento urbano.

Art. 141 - As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados, exclusivamente, em lei.

§ 1º - Excetadas as edificações de preservação histórica, declaradas por lei, as restrições do direito de construir e ao uso solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º - A petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será passível de indeferimento por infringência a disposições legais ou regulamentares, e nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado no art. 7º § 2º da Constituição Estadual não servindo de fundamentação, normas contidas em portarias, resoluções ou instruções administrativas. (art. 293, da C.E.)

Art. 142 - Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis. (art. 294, da C.E.)

Art. 143 - A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao gás, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, nos termos do que dispõe o art. 289 da Constituição Estadual.

Art. 144 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, urbano ou rural. (art. 292 - C.E.)

Art. 145 - O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no

meio urbano deverá obedecer à política de transporte do Município e do seu Plano Diretor (art.3 02 da C.E.)

Art. 146 - O Município deverá prever dotações necessárias à elaboração dos Orçamentos e dos Planos Plurianuais e ao cumprimento do disposto neste capítulo. (art. 304 da C.E.)

Art. 147 - Aquele que possui como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos e na forma do art. 183 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 148 - A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno envolvimento da pessoa, seu preparo para exercer a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso a eles na idade própria;
- IX - oferta de ensino regular adequado às condições do educando;
- X - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social, fundamental, através de programas suplementares e material didático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social.

§ 2º - O não oferecimento do mínimo obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recrutar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

Art. 149 - Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando a formação básica, comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º - É facultativa a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O sistema de ensino do Município será organizado em regime de cebração com a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 211, da Constituição Federal.

Art. 150 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212 da C.F.)

Parágrafo Único - A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

Art. 151 - Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovam fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade. (art. 213, C.F. e 231 C.E.)

§ 2º - A distribuição dos recursos destinados à área educacional, assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível superior de ensino enquanto não tiver satisfeita a demanda no ensino fundamental e médio, quantitativa e qualitativamente.

§ 3º - Dar-se-á a intervenção no Município nos termos do § 1º do art. 227 da Constituição Estadual, quando verificar-se não houver sido aplicado o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º - Progressivamente, o Poder Público Municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais, dotados de infra-estrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas de educação fundamental.

§ 5º - De igual modo, de maneira progressiva, o Poder Público Municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias. (art. 227 e parágrafos - C.E.)

§ 6º - As pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada a educação no ensino fundamental, quer em classes comuns ou em classes especiais. (art. 229, caput C.E.)

Art. 152 - O Sistema Municipal de Ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos

Plurianuais, atendido, no que couber, ao disposto no art. 218 da Constituição Estadual e § 2º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 153 - A Municipalização do ensino dependerá de lei estadual, nos termos do art. 232 da Constituição Estadual.

Art. 154 - Lei Municipal disporá sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, previsto no Parágrafo Único, inciso I, do art. 232 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 155 - O Município, com a participação da comunidade integrará o sistema de bibliotecas públicas, preconizado pelo parágrafo 9º do art. 231 da Constituição do Estado, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

Parágrafo Único - No acervo das bibliotecas municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto-juvenil, dando-se prioridade aos autores nacionais, enciclopédias e revistas de circulação permanentes.

Art. 156 - É dever do Município a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados. (art. 231 § 10 da C.E.)

Art. 157 - Compete ao Município;

I - promover o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretaria de Cultura e Desporto do Estado e com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (Art. 237 da Constituição Estadual.)

II - estimular quaisquer manifestações da cultura popular, bem como, se obriga a cultivar datas comemorativas de alta significação da Federação, do Estado e do Município;

III - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e impedir a evasão a destruição e a descaracterização de referidos bens e obras de arte.

IV - incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de quaisquer natureza, estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quanto às manifestações folclóricas. (§ 3º - art. 216 - C.F.)

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 158 - Lei Municipal disporá sobre o Arquivo Municipal, criado nos termos do art. 234 da Constituição Estadual, que se integrará ao Sistema Estadual de Arquivos e se destina, precipuamente, à preservação de documentos.

§ 1º - Após o período fixado em Lei Municipal, a documentação será remetida, em definitivo, ao Arquivo Público Estadual que, mediante solicitação, remeterá ao Município, cópia de micro-filmes dos documentos que lhe foram encaminhados.

§ 2º - Nenhuma repartição Municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem, instituído pelo Estado para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados. (art. 235 C.E.)

Art. 159 - Nos termos do § 4º do art. 216 da Constituição Federal, serão punidas, na forma da lei, os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município.

Art. 160 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com o aproveitamento em atividades artísticas que deverão merecer tratamento especial.

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO

Art. 161 - O Município estimulará e apolará as práticas desportivas, formais e não formais, em suas diferentes manifestações com destaque para a educação física, o desporto em suas várias modalidades, o lazer e a recreação. (art. 238 - C.E.)

Parágrafo Único - Assegurar-se-á prioritariamente, em termo de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, e, em casos especiais, para a do desporto de alto rendimento.

Art. 162 - O Poder Público Municipal, tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização, de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação da iniciativa privada e incentivará a pesquisa sobre Educação Física, Esporte e Lazer; (art. 239 da C.E.)

Parágrafo Único - O Município destinará verbas para utilização na cultura de atividades amadoras, no apoio à realização de competições, ou sem outras atividades semelhantes.

Art. 163 - É dever do Município proporcionar à comunidade meios de recreação mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parque, bosques, jardins, praias onde houver e assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude ou de convivência comunitária;
- III - adaptação e aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos,

matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de desporto e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o incremento do turismo.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 164 - O Município assegurará, como dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos na forma do disposto no artigo 196 da Constituição Federal.

Art. 165 - As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde poderão ser exercidos diretamente pelo Município, ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º - A prestação de assistência à Saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde é gratuito.

Art. 166 - O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o Plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde, nos termos da lei.

Art. 167 - Lei Municipal definirá competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou equivalente instituindo planos de carreira para os profissionais tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 168 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população. (art. 30 inciso VII da C.F.)

Art. 169 - O Município, desenvolverá ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas, à universalização das assistências, com acesso igualitário a todos, a participação de entidades representativas de usuário e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde. (Art. 246 da C.E.)

Art. 170 - Em cooperação com o Estado e a União, o Município participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social. (art. 247 da C.E. e § único, art. 198 - C.F.)

Parágrafo Único - Cabe ao Município, na área de sua competência:

- a) - manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carentes;
- b) - em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, à informação e à discussão, com os usuários da área;
- c) - implantar e garantir as ações de programa de assistência integral à saúde da mulher, que atenda às especialidades da população feminina do Município, em todas as fases da vida feminina, desde o nascimento à terceira idade;
- d) - criar, na área de saúde, programas de assistência médico-odontológica às crianças de até seis (6) anos e aos jovens. (art. 248 da C.E., inciso XXIV).

§ 1º - Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios, acordos ou contratos de direito público;

§ 2º - São vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não filantrópicos.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171 - O Município executará programa de assistência social no objetivo de contemplar ou quem dela necessitar e tem por finalidade:

- I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;
- II - a promoção e a integração ao mercado de trabalho;
- III - instalação de centros de integração social em setores menos favorecidos visando promover a integração da família à sociedade através de programas básicos.

Art. 172 - O Poder Público Municipal dispensará, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências, os benefícios aos mesmos assegurados pelo art. 285 da Constituição Estadual no que couber.

§ 1º - Ao maior de sessenta e cinco anos de idade tanto quanto possível, o Município assegurará:

- I - atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal;
- II - proteção contra a violência e a injustiça.

Art. 173 - Assegurar-se-á ao idoso através de ação social do Município, direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à justiça, à proteção e à segurança.

Parágrafo Único - As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade, que exerçam suas atividades sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação pela Municipalidade.

Art. 174 - As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade e

liberdade de consciência, gozarão de proteção especial do Município, na forma que a lei estabelecer.

Art. 175 - Ao trabalhador urbano ou rural do Município assegurar-se-á, como direito:

- I - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches ou em pré-escola;
- II - local apropriado em estabelecimento público ou privado em que trabalhem, no mínimo, trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento. (art. 332 da C.E.)

Art. 176 - Poderá o Município instituir o Sistema Móvel de Saúde para atendimento na área médico-odontológico às populações rurais.

Art. 177 - O conjunto de recursos destinados às ações de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 178 - O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos de ensino, visando à conscientização pública e à preservação do meio ambiente. (art. 268 - C.E. e art. 225, inciso VI da C.F.)

Art. 179 - É dever do Poder Público Municipal e da coletividade, proteger e defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida; combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. (art. 23, inciso VI e VII da C.F.)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, o cumprimento, no que for aplicável, do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, e, especialmente sobre:

- I - o controle da produção e a proteção da flora e fauna vedando-se práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;
- II - a utilização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida e o meio ambiente, a fauna e a flora;
- III - a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no Município;
- IV - estimular o reflorestamento para restauração do meio ambiente, de modo a preservar reservas antigas, fontes naturais, lagoas e as belezas naturais do Município.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, na área municipal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente desgastado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará aos infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

§ 4º - As associações constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgar cabíveis.

Art. 180 - O Poder Público Municipal, na forma da lei estadual obedecido o disposto no artigo 265 da Constituição Estadual para preservação do meio ambiente adotará, entre outras, as seguintes providências:

I - estabelecimento de controle e fiscalização do uso de produtos agro-tóxicos, de qualquer espécie na lavoura, salvo os liberados pelos órgãos competentes.

II - proibição do lançamento de resíduos industriais, agro-industriais, hospitalares, ou residuais em rios, riachos, córregos ou grotas, localizadas no Município;

III - medidas eficazes de proteção do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

IV - proibição da pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas no período de procriação da espécie;

V - proibição da caça de aves silvestres, no período da procriação e, a qualquer tempo, o abate indiscriminado;

VI - proibição de desmatamento indiscriminado, queimadas criminosas e derrubadas de árvores para madeira ou lenha, ou transformação em carvão, punindo seus infratores na forma da lei.

Art. 181 - Ao Plano Urbanístico da cidade se assegurará a criação e manutenção de áreas verdes em proporção de dez metros quadrados para cada habitante, respondendo os infratores ou invasores pelas sanções previstas em lei.

Art. 182 - Lei Municipal poderá estabelecer incentivos na redução do imposto sobre propriedade territorial urbana aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes à frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento da sua área para arborização, com prioridade para as árvores frutíferas.

Art. 183 - O Município, com a participação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), incentivará e orientará o programa de peixamento e pesca nos açudes do Município.

Art. 184 - O Município se articulará com a União e o Estado, de forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habitabilidade da população.

Art. 185 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade estabelecer diretrizes da política ambiental da municipalidade, cujas as atribuições e composição, serão definidas em lei ordinária.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO

Art. 186 - O Município, em função das realidades locais, participará do Plano Plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, nos termos do art. 270 da Constituição Estadual, na determinação de diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos.

Parágrafo Único - Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população. (art. 271 da C.E. e inciso IX, art. 23 - C.F.)

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 187 - O Poder Público Municipal formulará política habitacional que assegure ao cidadão o direito à moradia e que permita:

I - acesso a programas de habitação ou financiamentos públicos para aquisição ou construção de casa própria;

II - saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;

III - assegurar a acessoria técnica na construção de moradias;

IV - garantia a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda;

V - a delimitação de áreas a habitação popular, atendidos os seguintes critérios:

a) - contiguidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) - localização acima da quota máxima de chelias;

c) - declividade inferior a 30% (trinta por cento), salvo se enexistirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até 50% (cinquenta por cento), desde que obedeçam a padrões especiais de projetos a serem definidos em Lei Estadual. (art. 290, inciso II - C.E.)

Art. 188 - Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á habitação para o trabalhador rural, dotada de equipamento e infra-estrutura básica de modo a melhorar as condições de vida.

Art. 189 - O Poder Público Municipal formulará programas de construção de moradias populares em regime de participação coletiva, destinadas ao atendimento à comunidade de baixa renda ou sem teto.

Parágrafo Único - É gratuita a expedição do alvará de licença para edificação de moradias populares, referidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 190 - É dever do Município preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, e, mediante convênio com o Estado e a União, conjugar recursos para os programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas compreendendo:

I - o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividade governamental e alocação de recursos;

II - a expansão do sistema de represamento de água com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;

III - o aproveitamento das reservas subterrâneas, no atendimento das comunidades mais carentes;

Parágrafo Único - Os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar custos das obras no termo previsto em lei. (art. 319 incisos e § 1º da C.E.)

Art. 191 - O Município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, na forma do que dispõe o art. 320 da Constituição Estadual.

Art. 192 - Os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais, contidos nas bacias ou regiões hidrográficas existentes no território municipal, serão elaborados, conjuntamente, pelos municípios envolvidos e pelo Estado, atendida a regra do art. 324 da Constituição Estadual.

Art. 193 - O Plano Diretor Municipal, obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e da área de preservação utilizável para abastecimento da população, na forma do art. 320 da Constituição Estadual.

Art. 194 - Caberá ao Município, nos termos do art. 23 inciso XI, da Constituição Federal registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 195 - O Município estabelecerá sua política agrícola, com a participação efetiva do setor de produção, que envolva produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, de transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida lei complementar federal, à competência do Estado e da União.

Art. 196 - A assistência técnica e extensão rural, preconizada pelo artigo 187 inciso IV da Constituição Federal, terão como objetivos:

I - capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;

II - transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde, alimentação e habitação;

III - orientação do produtor quanto à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV - informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola;

§ 1º - A assistência técnica de extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir, principalmente, aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio-econômicas do produtor rural.

§ 2º - A assistência técnica e extensão rural manter-se-á com recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3º - A política agrícola do Município integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da lei federal. (art. 50 DT-C.F.)

Art. 197 - Na forma do art. 191 da Constituição Federal, aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 198 - Na elaboração do Orçamento do Município reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro-produtores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

§ 1º - Não incidirão impostos ou taxas, conforme a lei dispuser, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e micro-produtores rurais, que utilizem apenas a mão de obra familiar e vendam diretamente sua produção aos consumidores finais.

§ 2º - A não incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção, cujos quadros sociais, sejam compostos por pequenos e micro-produtores e trabalhadores rurais sem terra. (art. 201 e parágrafo único - C.E.)

Art. 199 - Nos termos do art. 184, § 5º da Constituição Federal, são isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 200 - Compete ainda ao Município, em cooperação com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no âmbito do seu território, em conformidade com o inciso VIII art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade aos produtos provenientes de pequena propriedade rural, por intermédio do plano de apoio ao pequeno produtor, lhes garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município editará leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus Quadros de pessoal atendendo ao disposto no Art. 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Constituição Federal. (art. 24 - D.T. - C.F.)

Art. 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens dos servidores municipais e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos, em desacordo com a Constituição Federal, serão, imediatamente, reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título. (art. 17 - D.T. - C.F.)

Art. 3º - Os servidores municipais da administração direta, e indireta ou Fundação Pública, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público Municipal. (art. 19 - D.T. - C.F.)

§ 1º - O tempo de serviço referido neste artigo, será contado como título quando os servidores beneficiados se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão, funções ou empregos de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor. (art. 19, §§ 1º, 2º, 3º - D.T. - C.F. e art. 25 e § 29 da D.T. da C.E.)

Art. 4º - O servidor público municipal, que, tenha ingressado na administração direta por processo seletivo de natureza pública, ou, de provas eliminatórias em exercício profissional, há pelo menos dois anos, é considerado efetivo de pleno direito. (art. 26 D.T. - C.E.)

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar, referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispor com o pessoal, mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano. (art. 38 § D.T. - C.F.)

Art. 6º - A revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionistas bem como a atualização dos proventos e pensão a eles devidos, dar-se-á nos termos do art. 20 das Disposições transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores Municipais em atividade, no que couber, o disposto do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pé-

Art. 201 - O Município apoiará o Cooperativismo e outras formas de associativismo, estimulando mecanismos de produção, consumo e serviços, como formas de desenvolvimento preferencial. (art. 174 § 2º C.F. e art. 312 C.E.)

Art. 202 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, cuja competência, composição e atribuições, serão definidas por lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá atividades, de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 203 - Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento, constituídos de representantes comunitários de segmentos da sociedade local, cuja criação e extinção dependem de lei municipal.

Art. 204 - Os cargos de assessoramento têm por finalidade discutir e propor soluções e diretrizes, de interesse geral da comunidade.

§ 1º - A composição, as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, dar-se-á por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos órgãos da Administração Participativa haverá, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa, bem assim representantes de sindicato, associação ou federação de empregados para vaga concedida à entidade patronal da respectiva categoria.

§ 3º - Os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, são considerados relevantes para o Município, não cabendo, aos seus integrantes qualquer remuneração.

queno porte, tratamento diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei. (art. 179 - C.F.)

Art. 8º - Deverão constar do Orçamento do Município a receita destinada à Seguridade Social nos termos do § 1º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Art. 9º - Os débitos do Município relativos às contribuições previdenciárias serão liquidadas, nos termos e na forma do previsto no art. 57 e § 5 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10 - O Município reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 11 - As certidões, fornecidas pelas repartições municipais para esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, são isentas de pagamento de qualquer taxa ou emolumentos.

Art. 12 - A Lei Municipal de criação de Distritos estabelecerá como requisitos básicos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 11.659, de 28 de Dezembro de 1989, o seguinte:

- a) - existência na sede do Distrito a ser criado de pelo menos 50 moradias;
- b) - definições dos limites seguindo linhas geométricas entre partes bem edificadas ou acompanhando acidentes naturais cujo memorial descritivo será elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- c) - terreno para Cemitério;

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal se obriga, no prazo máximo de doze meses, a partir da criação do novo distrito, a dotar a sede, de equipamento nas áreas de educação, saúde, abastecimento d'água e eletrificação, bem como de mercado público.

Art. 13 - Em obediência ao disposto no art. 297 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá os critérios de exploração das áreas destinadas ao cinturão verde, observado o seguinte:

- I - módulo, por família, nunca inferior a dez metros quadrados por pessoas;
- II - renda familiar, de até dois salários mínimos;
- III - obrigatoriedade da venda da produção hortifrutigrangeira, diretamente ao consumidor final, isentada de taxas e impostos municipais.

Art. 14 - Ficam criados os seguintes órgãos:

- I - Secretarias Municipais;
 - a) - de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio-Ambiente;
 - b) - de Saúde e Ação Social;
 - c) - de Obras e Serviços Urbanos;
 - d) - de Educação, Cultura, Desportos, Turismo e Lazer;
 - e) - de Administração e Finanças.
- II - Conselhos Municipais:
 - a) - de Saúde e Ação Social;
 - b) de Educação e Cultura;

c) de Defesa dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único - Lei Municipal especificará a estrutura organizacional, composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos ora criados.

Art. 15 - Poderá o Município instituir programa de funcionamento de caixas para pescadores carentes, na forma que a lei determinar.

Art. 16 - Dá-se a denominação de Luiz Damasceno a praça construída recentemente no povoado de Olheiros.

Art. 17 - O Poder Público Municipal incluirá no plano de Obras e Edificação, o seguinte:

- 1 - Construção da estrada ligando a cidade de Pires Ferreira à cidade de Ipú, passando em Ipuirinha;
- 2 - Ponte sobre o riacho São Francisco;
- 3 - Energização da comunidade de Marruás.

Art. 18 - Os servidores da administração direta e indireta, que sejam residentes e domiciliados na área, desmembrada de Ipú para o recém criado município de Pires Ferreira, desde que façam opção até noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, passam a integrar o quadro funcional do novo município, no mesmo cargo ou função que anteriormente exerciam.

Art. 19 - O Município poderá firmar convênio com o sistema de T.V.E. (Televisão Educativa), visando a elevar o nível do ensino Público Municipal.

Art. 20 - O Chefe do Executivo, em articulação com a Central de Medicamentos - CEME - manterá Posto de Saúde na Sede, para distribuição de medicamentos com a população carente.

Art. 21 - A revisão desta Lei Orgânica, realizar-se-á após cinco anos de sua vigência, respeitado a disposição do artigo 3º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 22 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores proferirão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir, em toda sua plenitude, sob o penhor de minha honra, a Lei Orgânica que ora se promulga".

10.462.208/0001-86
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRES FERREIRA - CEARÁ
CGF.: Nº 06.920.316-4
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 104
Centro - CEP.: 62.255-000
PIRES FERREIRA - CEARÁ

10.462.208/0001-86
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRES FERREIRA - CEARÁ
CGF.: Nº 06.920.316-4
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 104
Centro - CEP.: 62.255-000
PIRES FERREIRA - CEARÁ